



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.022-D, DE 2004 **(Do Senado Federal)**

PLS 493/03
OFÍCIO Nº 1182/04 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Jataí, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2.611/03 e 4.663/2004, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 2611/03 e 4663/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2.611/03 e 4.663/04, apensados e dos substitutivos das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura (relatora: DEP. LUCIANA GENRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela inconstitucionalidade dos de nºs 2.611/03 e 4.663/04, apensados, e dos Substitutivos das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL-2611/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.611/03 e 4.663/04

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

VI – Na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desmembramento do Campus Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Art. 2º A UFSOG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSOG, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes.

Art. 4º A administração superior da UFSOG será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento-Geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir saldos orçamentários da UFG para a UFSOG, observada a coincidência de atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;

II – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.611, DE 2003 **(Do Sr. Leandro Vilela)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desmembramento do campus avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG), em Jataí, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4022/04

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desmembramento do Campus Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Art. 2º A UFSOG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSOG, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos de seu Estatuto e das normas legais pertinentes.

Art. 4º A administração superior da UFSOG será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento-Geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir saldos orçamentários da UFG para a UFSOG, observadas a coincidência de atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária; e

II – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pólo de desenvolvimento do Sudoeste Goiano é o Município de Jataí. Sua ocupação, e de toda a região, ocorreu na última fase de expansão da criação de gado, que se originou na zona leste do Brasil, alcançou Minas Gerais e, por fim, chegou a Goiás e Mato Grosso.

Com latitude de cerca de 700 metros e com a abundância de água proveniente dos rios Claro, Doce e Ariranha, o solo dos vales de Jataí é rico e úmido. As condições privilegiadas de solo e clima propiciaram o desenvolvimento da agricultura, em especial, o milho e a soja, e da criação intensiva de gado bovino. Mais recentemente, Jataí vem se firmando como importante centro industrial, com unidades de transformação e de confecção. Destacam-se a fábrica da Nestlé, no processamento de leite, a COINBRA, no processamento da soja e a FRIVALE, no beneficiamento da carne bovina. Encontram-se, também, fábricas de estruturas metálicas, de móveis, de cerâmicas, de artigos de mármore e de calçados.

As belezas naturais da região – grutas, lagoas, cachoeiras, fontes de água termais – atraem visitantes do País e do exterior e favorecem o crescimento da indústria do turismo. Jataí dispõe, ainda, de aeroporto, hotéis, clubes campestres e museus.

Na área educacional, além das escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio, estão instaladas no Município de Jataí dois estabelecimentos de nível superior, ambos desdobramentos de instituições com sede em Goiânia, capital do estado de Goiás. A primeira consiste na Unidade Descentralizada de Ensino do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás (UNED/Jataí), que oferece dois cursos superiores – Tecnologia em Informática e Licenciatura em Ciências – e quatro cursos profissionalizantes – Agrimensura, Edificações, Eletrotécnica e Processamento de Dados. Para realização de seu trabalho, a UNED/Jataí mantém 56 professores e 75 servidores técnico-administrativos. A segunda instituição é o Campus Avançado de Jataí, da Universidade Federal de Goiás (CAJ/UFG), que possui nove cursos de graduação – Pedagogia, Agronomia, Ciências Biológicas, Educação Física, Geografia, Letras, História, Matemática e Medicina Veterinária. Em 2002, foram oferecidas 360 vagas no vestibular para a CAJ/UFG.

As duas instituições de ensino superior desdobram-se para suprir as necessidades das empresas regionais por profissionais capacitados. Todavia,

apenas a implantação de uma universidade federal, que mantenha suas atividades de ensino, pesquisa e extensão sintonizadas com o contexto do Sudoeste Goiano, permitirá que se alcance o desenvolvimento que a população almeja e exige.

Por essa razão, apresentamos o projeto de lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sudoeste Goiano, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás. Dessa forma, o CAJ/UFG servirá de embrião da nova universidade, facilitando sua implantação.

Sem dúvida, as condições socioeconômicas e culturais da região permitem a instalação da universidade que ora propomos para atender à justa reivindicação por maiores oportunidades de formação universitária e para transformar em realidade o enorme potencial de desenvolvimento do Sudoeste Goiano.

Diante do mérito da medida proposta, conclamo os colegas Congressistas a apoiarem o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2003

Deputado Leandro Vilela

PROJETO DE LEI N.º 4.663, DE 2004 **(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sudoeste, a partir do desmembramento da Universidade Federal de Goiás - UFG.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4022/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Sudoeste - UFSO pelo desmembramento da Universidade Federal de Goiás – UFG, instituída na forma da Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, alterada pelo Decreto nº 63.817, de 16 de dezembro de 1968.

§ 1º A Universidade Federal do Sudoeste, com natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, será instalada com sede e foro na cidade de Jataí.

§ 2º Após o desmembramento mencionado no *caput* deste artigo, a UFG manterá sua denominação, bem como a natureza jurídica autárquica e sede e foro no Município de Goiânia.

Art. 2º A UFSO terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSO, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta Lei, de seus respectivos Estatutos e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o novo Estatuto da UFSO, a mesma será regida pelo Estatuto da UFG vigente na data da publicação deste Lei, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passa a integrar a UFSO, sem solução de continuidade, independente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente integrantes do *campi* da Universidade Federal de Goiás em Jataí.

Parágrafo único. Os alunos, regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, passam a integrar o corpo discente da UFSO, independentemente de adaptação ou qualquer outra forma de exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFSO todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da UFG, que, na data de publicação deste Lei, estejam lotados no *campi* relacionado no artigo 4º.

Art. 6º Fica criado o cargo de Reitor e Vice- Reitor da Universidade Federal do Sudoeste.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação providenciará o remanejamento dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG entre a UFG, o Ministério da Educação e a UFSO, do modo a compor a respectiva estrutura regimental.

Art. 7º A administração superior da UFSO, no âmbito de suas competências, será definida no Estatuto e no Regimento-Geral, pelo Reitor e Conselho Universitário.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário da UFSO será exercida pelo Reitor da referida universidade.

§ 2º O Estatuto da UFSO disporá sobre a composição e a competência do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice - Reitor da Universidade a ser criada, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o respectivo Reitor, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 8º O patrimônio da Universidade resultante do desmembramento será constituído:

I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da UFG tombados nos *campi* relacionados no artigo 4º, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições para a UFG;

II – pelos bens e direitos que a UFSO vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações ou legados que receber; e

IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pela UFSO.

§ 1º A transmissão dos bens imóveis enumerados no inciso I será procedida por escritura após avaliação.

§ 2º Os bens e direitos da UFSO serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFSO serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses, que lhe forem conferidos;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV – resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da Lei;

V – receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados por terceiros; e

VI – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 10. A implantação e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UFSO, como autarquia, deverá coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- transferir saldos orçamentários da UFG para a UFSO, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária; e

II- praticar o demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFG as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UFSO.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFSO, na forma de seu Estatuto, o cargo de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pró- tempore, pelo Ministro da Educação.

Art. 13. A instituição resultante da edição da presente Lei, no prazo de 180 dias, contado da sua publicação, encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 14. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O campus de Jataí funciona desde dezembro de 1980, oferecendo 10 cursos: Agronomia, Ciências Biológicas, Medicina Veterinária, Educação Física, Geografia, Matemática, Letras, Inglês-Português, Pedagogia, Ciências Biológicas, Bacharelado e curso de Pedagogia Emergencial. Oferece, ainda, dois cursos de pós-graduação em Ciências Biológicas e Pedagogia.

O campus atende o sudoeste goiano, com os seguintes municípios: Serranópolis, Caçu, Cachoeira Alta, Rio Verde, Caipônia, Mineiros, Itarumã e São Simão. Tem um quadro consolidado de docentes, com um sistema de graduação e pós-graduação e pesquisa estruturados, com diversos projetos de interesse social em andamento. Conta com 131 professores, tem 22 doutores, 54 mestres e 76 graduados. Do total de professores, 88 são pagos pela prefeitura e 43 professores pagos pela Universidade Federal de Goiás – UFG.

O sistema de estruturação do campi segue todo o padrão das instituições federais de ensino, seja na organização acadêmica, na carreira docente ou na política salarial.

Além da expansão qualitativa dos cursos federais, pretensão também manifesta do governo federal, a instituição dessa Universidade dará maior capilaridade regional ao ensino superior, contribuindo para o desenvolvimento do interior do estado de Goiás e redução das desigualdades regionais e sociais.

Estou certa de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, que lhe emprestarão o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004 .

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 3.834-C, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Universidade Federal de Goiás, e dá
outras providências.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - É criada a Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério da Educação e Cultura e incluída na categoria constante do item I do art. 3º da Lei 1.254, de 4 de setembro de 1950.

Parágrafo único. A Universidade Federal de Goiás terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º - A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito de Goiás (Lei nº 604, de 3 de janeiro de 1949);
- b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto 48.061, de 7 de abril de 1960);
- c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto 45.183, de 29 de dezembro de

1958;

d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás (Decreto 30.180, de 20 de novembro de 1951);

e) Conservatório Goiano de Música (Decreto 45.785, de 26 de janeiro de 1959).

§ 1º - As Faculdades, Escolas e Conservatórios mencionados neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Conservatório de Música da Universidade Federal de Goiás.

§ 2º - A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei e, bem assim a desagregação.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de três anos, a criação ou agregação, à Universidade Federal de Goiás, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 3º - O patrimônio da Universidade Federal de Goiás será formado por:

a) bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio da União e ora utilizados pelos estabelecimentos de ensino superior, mencionados no artigo anterior e que lhe são transferidos, na forma da lei;

b) bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos, na forma da lei;

c) saldos da receita própria e dos recursos orçamentários ou de outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único - A aplicação desses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, das receitas de taxas escolares, da retribuição e atividades remuneradas de laboratórios e de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único - A receita e a despesas da Universidade constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados os depósitos no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 5º - Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse, ou utilizados pelas Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas *b*, *c*, *d* e *e* do art. 2º.

Art. 6º - É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal administrativo das Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas *b*, *c*, *d* e *e* do art. 2º, como funcionários, em Quadro que será criado, para êsse fim, contando-a o tempo de serviço para efeito do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderão ser aproveitados, como interinos, os professores e fundadores dos aludidos estabelecimentos que ocupam interinamente ou por contrato, cátedras, dos mesmos.

Art. 7º - Para o cumprimento do que dispõe o artigo anterior, a administração das referidas Faculdades, Escola e Conservatório apresentará à Diretoria do Ensino Superior relação, acompanhada do currículo de seus professores e servidores, especificando a forma da investidura natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

Parágrafo único - Serão expedidos, pelas autoridades competentes, os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta lei depois e a contar da data da última das escrituras públicas referidas no art. 5º.

Art. 8º - Para execução do que determina o art. 1º desta lei, são criados, no Quadro Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, símbolo 2-C, duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário, 3-F e outra de Chefe de Portaria, 22-F.

Art. 9º - Para execução do disposto no art. 2º, alíneas *b*, *c*, *d* e *e*, e no § único do art. 6º, são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura 22 (vinte e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para a Faculdade de Medicina; 32 (trinta e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Escola de Engenharia; 24 (vinte e quatro) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia; e 12 (doze) cargos de

Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para o Conservatório de Música.

§ 1º - Os cargos de Professor Catedrático na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás serão reduzidos progressivamente a 18 (dezoito), à medida que forem vagando, por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista no Regimento da Escola, que deverá ser aprovado dentro de 60 (sessenta) dias após a instalação da Universidade.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior será aplicado às cátedras vagas na data da publicação desta lei, as quais não deverão ser providas em caráter efetivo, até a aprovação do Regimento.

§ 3º - Para provimento, em caráter interino, de cátedras de novos cursos, que forem instalados em qualquer escola integrante da Universidade Federal de Goiás, somente poderão ser contratados Docentes Livres, ou Professores Catedráticos das mesmas disciplinas ou disciplinas afins.

Art. 10. - Para cumprimento das disposições desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$114.072.000,00 (cento e quatorze milhões e setenta e dois mil cruzeiros), sendo Cr\$5.304.000,00 (cinco milhões, trezentos e quatro mil) para funções gratificadas; Cr\$78.268.000,00 (setenta e oito milhões, e duzentos e sessenta e oito mil cruzeiros) para pessoal permanente; Cr\$30.000.000,00, (trinta milhões de cruzeiros) para material e Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para diversos.

Art. 11. - Os cargos dos institutos de ensino que integram a Universidade Federal de Goiás serão preenchidos à medida do desenvolvimento dos cursos e das necessidades das respectivas administrações.

Art. 12. - Os cargos e funções de que trata a presente lei serão enquadrados e ajustados automaticamente ao sistema da Lei de Classificação de Cargos e Funções.

Art. 13. - O estatuto da Universidade Federal de Goiás, que obedecerá aos moldes dos das Universidades Federais, será expedido pelo Poder Executivo, dentro de 120 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 14. - É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$17.000.000,00 (dezessete milhões de cruzeiros), sendo Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinados à manutenção de restaurantes universitários e Cr\$7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) à aquisição de veículos para transporte de universitários de Goiânia e Anápolis, tudo a cargo da União Estadual dos Estudantes (UEE) de Goiás.

Art. 15. - Fica igualmente criada a Universidade de Santa Maria, situada em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, e que será integrada no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 16. - A Universidade de Santa Maria será constituída dos seguintes estabelecimentos federais de ensino superior, com sede na referida cidade:

a) Faculdade de Medicina;

- b) Faculdade de Farmácia;
- c) Faculdade de Odontologia;
- d) Instituto Eletrotécnico, do Centro Politécnico.

Art. 17. - A Universidade de Santa Maria será integrada, ainda, dos seguintes estabelecimentos particulares de ensino superior ou de alto padrão, na situação de agregados:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Imaculada Conceição;'
- c) Faculdade de Ciências Políticas Econômicas;
- d) Escola de Enfermagem N. S. Medianeira.

Art. 18. - Até serem previstas legalmente as dotações próprias da Universidade de Santa Maria os encargos dos Institutos federais continuarão sendo custeados pela Universidade do Rio Grande do Sul, na forma do Orçamento desta autarquia educacional.

Parágrafo único - Dentro de sessenta dias, o Ministro da Educação e Cultura designará uma Comissão, constituída de três membros, sendo um indicado pela Reitoria da Universidade do Rio Grande do Sul, outro pela direção das Faculdades federais de Santa Maria e o terceiro pela Divisão de Orçamento do Ministério para levantar as verbas que, a serem destacadas da Universidade do Rio Grande do Sul, devem ser transferidas para a Universidade de Santa Maria.

Art. 19. - Enquanto a Universidade de Santa Maria não tiver estatuto próprio, reger-se-á, no que couber, pelo estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, da qual serão desmembrados alguns dos institutos de ensino de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Até ser criado e provido o cargo de Reitor da Universidade de Santa Maria, as respectivas funções serão exercidas pelo Diretor mais antigo dos atuais estabelecimentos federais de ensino ali sediados; e as direções destes serão desempenhadas pelos professores designados pelo Reitor.

Art. 20. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado

S. Paes de Almeida

DECRETO Nº 63.817, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

(Revogado pelo Decreto nº 0000 de 25 de Abril de 1991)

Aprova o Plano de Reestruturação da
Universidade Federal de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, de acôrdo com o disposto no Artigo 6º e parágrafo único

do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966 e dispositivos do Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Plano de Reestruturação da Universidade Federal de Goiás.

Art. 2º Faz parte integrante do Plano de Reestruturação, na forma por que foi aprovada pelo Conselho Federal de Educação, a tabela analítica, de distribuição das cadeiras e disciplinas e do respectivo pessoal docente que o instrui e essa distribuição se fará na data da publicação da portaria que fôr expedida pelo respectivo Reitor, imediatamente após a publicação dêste Decreto.

Art. 3º Com vistas à fase transitória implicada nos prazos de que tratam o artigo 7º e parágrafo único do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966 e artigo 12 e parágrafo único do Decreto-lei nº 252 de 28 de fevereiro de 1967, o Conselho Universitário acrescido dos representantes das novas unidades, deverá imediatamente após a publicação dêste Decreto estabelecer normas provisórias para a composição e funcionamento dos Conselhos Departamentais das Unidades.

Art. 4º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991

Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidos os reconhecimentos de cursos e autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de escolas e instituições de ensino superior, bem assim os respectivos estatutos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação declarará, mediante portaria, as autorizações e reconhecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam mantidas, ainda, as autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de:

I - instituições financeiras devidamente cadastradas no Banco Central do Brasil; e

II - instituições que atuem nos ramos de capitalização e de seguros privados, bem assim entidades abertas de previdência privada, devidamente cadastradas na Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 25 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

Zélia M. Cardoso de Mello

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Encaminhado pela Câmara Alta, o projeto sob análise pretende autorizar a criação de universidade federal sediada na cidade de Jataí, no interior do Estado de Goiás. A nova unidade resultaria do aproveitamento de faculdades da Universidade Federal de Goiás já estabelecidas naquela cidade.

Em favor da proposição, o subscritor da matéria no âmbito do Senado Federal, o eminente senador Maguito Vilela, invoca a importância econômica do Município que seria contemplado com a nova universidade. Igualmente em defesa de sua proposta, alega o parlamentar que “apenas a implantação de uma universidade federal, que mantenha suas atividades de ensino, pesquisa e extensão sintonizadas com o contexto do Sudoeste Goiano, permitirá que se alcance o desenvolvimento que a população almeja e exige”.

Foram apensos ao projeto aprovado na casa co-irmã os Projetos de Lei nºs 2.611, de 2003, subscrito pelo nobre deputado Leandro Vilela, de redação absolutamente idêntica à do projeto principal, e 4.663, da ilustre Deputada Professora Raquel Teixeira, que disciplina com maiores detalhes o processo de criação e constituição da nova instituição universitária.

Esgotado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas sugestões de alteração aos dois primeiros projetos, tendo ocorrido em data posterior o apensamento da terceira proposição sob parecer.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 211 da Constituição Federal preconiza a colaboração e a complementariedade entre as redes educacionais de cada esfera de governo, de modo que os Municípios priorizem o ensino fundamental e a educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal devem dar prioridade ao ensino fundamental e médio, restando à União efetivar a implantação e a disseminação da educação em nível universitário. Nesse último campo, vem, em tempos recentes, sendo trilhado o saudável caminho da interiorização da rede universitária federal, por meio de leis já aprovadas e por projetos aos quais esta Casa atribuiu máxima prioridade.

As propostas sob apreço caminham nesse sentido e estendem ao interior goiano tratamento semelhante ao que vem sendo acenado para outras regiões do país. Todas demonstram o brilhantismo e o empenho de seus autores na superação do problema.

Atento às muitas qualidades e aos escassos defeitos de todas as proposições, apresenta-se em anexo substitutivo que representa uma composição dos respectivos textos. A tarefa não se revelou especialmente complexa, porque prevalecem em larga monta os pontos de convergência, remanescendo apenas em pequenos detalhes os contrastes entre as duas iniciativas.

Em verdade, é imperioso dizer que o projeto principal e as proposições apenas à sua tramitação representam textos complementares e é esse o espírito, o de composição, que prevaleceu na elaboração da alternativa sugerida pela relatoria.

Assim, com as devidas homenagens ao autores das proposições, vota-se pela aprovação de todos os projetos, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2003

Dispõe sobre a transformação da Universidade Federal de Goiás em Universidade Federal do Sudoeste Goiano – UFSOG-GO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Sudoeste Goiano – UFSOG-GO, por transformação da Universidade Federal de Goiás - UFG, incorporada ao sistema federal de ensino superior pelo Decreto Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, alterada pelo Decreto no. 63.817, de 16 de dezembro de 1968, com sede e foro no município de Goiânia, Estado de Goiás, na forma de autarquia especial vinculada ao Ministério do Educação.

Art. 2º A UFSOG gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º A UFSOG tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSOG, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFSOG será regida pelo Estatuto da UFG, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 5º Passam a integrar a UFSOG, independentemente de qualquer formalidade e sem solução de continuidade, as unidades de ensino e os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Universidade Federal de Goiás.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da UFSOG, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 6º Ficam redistribuídos para a UFSOG os cargos, ocupados e vagos, que na data de publicação desta Lei estiverem alocados ao quadro de Pessoal da UFG, mantidos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Art. 7º Ficam criados, no âmbito do quadro de pessoal da UFSOG, os seguintes cargos:

I - de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Sudoeste Goiano;

II - oito cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior;

III - sete cargos de técnico-administrativos de nível superior;

IV - dez cargos de técnico-administrativos de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se refere o *caput* as disposições do Plano Único de Classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o regime jurídico instituído pelo Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito da UFSOG, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG necessários para compor a estrutura regimental da UFSOG, em número de seis CD's e dezessete FG's, sendo um CD-1; cinco CD-3; sete FG-1, um FG-4 e nove FG-5.

Art. 9º A administração superior da UFSOG será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a

serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFSOG.

§ 2º O Regimento Interno da UFSOG disporá sobre a forma de escolha e o mandato do Reitor.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 4º O Estatuto da UFSOG disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. O patrimônio da UFSOG será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio da UFG, tombados no *campi* de Jataí, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições à UFSOG;

II - pelos bens e direitos que a UFSOG vier a adquirir ou incorporar;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UFSOG.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFSOG serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 11. Os recursos financeiros da UFSOG serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários da UFG para a UFSOG, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UFSOG correrão à conta dos recursos destinados à UFG, constantes do Orçamento da União.

Art. 13. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFSOG, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. Ficam extintos, no âmbito da UFG, os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor;

Art. 15. A UFSOG submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.022/2004 e os Projetos de Lei nºs 2611/2003 e 4663/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Paulo Pimenta, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a transformação da Universidade Federal de Goiás em Universidade Federal do Sudoeste Goiano – UFSOG-GO, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Sudoeste Goiano – UFSOG-GO, por transformação da Universidade Federal de Goiás - UFG, incorporada ao sistema federal de ensino superior pelo Decreto Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, alterada pelo Decreto no. 63.817, de 16 de dezembro de 1968, com sede e foro no município de Goiânia, Estado de Goiás, na forma de autarquia especial vinculada ao Ministério do Educação.

Art. 2º A UFSOG gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º A UFSOG tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSOG, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFSOG será regida pelo Estatuto da UFG, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 5º Passam a integrar a UFSOG, independentemente de qualquer formalidade e sem solução de continuidade, as unidades de ensino e os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Universidade Federal de Goiás.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da UFSOG, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 6º Ficam redistribuídos para a UFSOG os cargos, ocupados e vagos, que na data de publicação desta Lei estiverem alocados ao quadro de Pessoal da UFG, mantidos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Art. 7º Ficam criados, no âmbito do quadro de pessoal da UFSOG, os seguintes cargos:

I - de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Sudoeste Goiano;

II - oito cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior;

III - sete cargos de técnico-administrativos de nível superior;

IV - dez cargos de técnico-administrativos de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se refere o caput as disposições do Plano Único de Classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o regime jurídico instituído pelo Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito da UFSOG, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG necessários para compor a estrutura regimental da UFSOG, em número de seis CD's e dezessete FG's, sendo um CD-1; cinco CD-3; sete FG-1, um FG-4 e nove FG-5.

Art. 9o A administração superior da UFSOG será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1o A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFSOG.

§ 2º O Regimento Interno da UFSOG disporá sobre a forma de escolha e o mandato do Reitor.

§ 3o O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 4o O Estatuto da UFSOG disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. O patrimônio da UFSOG será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio da UFG, tombados no campi de Jataí, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições à UFSOG;

II - pelos bens e direitos que a UFSOG vier a adquirir ou incorporar;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UFSOG.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFSOG serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 11. Os recursos financeiros da UFSOG serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários da UFG para a UFSOG, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UFSOG correrão à conta dos recursos destinados à UFG, constantes do Orçamento da União.

Art. 13. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFSOG, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. Ficam extintos, no âmbito da UFG, os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor;

Art. 15. A UFSOG submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, oriundo do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sudoeste Goiano, por desmembramento do *campus* avançado da Universidade Federal de Goiás, situado em Jataí.

Do projeto constam alguns dispositivos usuais em matéria dessa natureza, tais como os objetivos institucionais da nova universidade, previsão de estatuto e regimento, transferências de saldos orçamentários, dentre outros.

O primeiro projeto apensado, de nº 2.611, de 2003, subscrito pelo Deputado Leandro Vilela, tem conteúdo idêntico.

A segunda proposição apensada, de nº 4.663, de 2004, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira tem o mesmo objetivo, embora apresente maior detalhamento e proponha denominação algo distinta para a nova instituição, isto é, a Universidade Federal do Sudoeste.

Os projetos já foram apreciados e aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de um Substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da iniciativa de autorizar a instituição de uma nova universidade mantida pela União no Estado de Goiás é inegável. O desmembramento da única universidade hoje existente no Estado com certeza ampliará as oportunidades de oferta de educação superior de qualidade aos estudantes goianos. Além disso, aponta na direção da equidade em relação ao que já ocorre em outras unidades da Federação, em que funcionam duas, três ou mesmo nove instituições universitárias federais.

Este mérito, inclusive, já foi reconhecido na Comissão que primeiramente se pronunciou sobre os projetos em exame. Entretanto, o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apresenta alguns problemas que impedem a sua adoção no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura. De fato, o art. 1º propõe a transformação de toda Universidade Federal de Goiás em Universidade Federal do Sudoeste Goiano. O art. 5º transfere-lhe todas as unidades de ensino e cursos ministrados pela universidade hoje existente. O mesmo se observa com relação aos cargos, no art. 6º. Esta, com certeza, não era a intenção de nenhuma das três proposições originais, que visam à criação da nova universidade a partir do desmembramento do *campus* da Jataí da Universidade Federal de Goiás.

Tendo em vista as razões expostas, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.022, de 2004, e dos projetos apensados nº 2.611, de 2003, e nº 4.663, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4. 022, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano, pelo desmembramento da Universidade Federal de Goiás em Jataí, no Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano pelo desmembramento da Universidade Federal de Goiás, instituída na forma da Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, alterada pelo Decreto nº 63.817, de 16 de dezembro de 1968.

§ 1º A Universidade Federal do Sudoeste Goiano, com natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, será instalada com sede e foro na cidade de Jataí, no Estado de Goiás, e será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

§ 2º Após o desmembramento mencionado no *caput* deste artigo, a Universidade Federal de Goiás manterá sua denominação, bem como a natureza jurídica autárquica e sede e foro na cidade de Goiânia, no Estado de Goiás.

Art. 2º A Universidade Federal do Sudoeste Goiano terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal do Sudoeste Goiano, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta Lei, de seu Estatuto e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o Estatuto da Universidade Federal do Sudoeste Goiano, será ela regida pelo Estatuto da Universidade Federal de Goiás, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passarão a integrar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano, sem solução de continuidade, independente de qualquer formalidade, as unidades de ensino e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente existentes no *campus* da Universidade Federal de Goiás em Jataí, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os alunos, regularmente matriculados nos cursos transferidos, passarão a integrar o corpo discente da Universidade Federal do Sudoeste Goiano, independentemente de adaptação ou qualquer outra forma de exigência formal.

Art. 5º Serão redistribuídos para a Universidade Federal do Sudoeste Goiano todos os cargos, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Goiás, que, na data de publicação desta Lei, estejam lotados no *campus* relacionado no art. 4º.

Art. 6º O patrimônio da Universidade Federal do Sudoeste Goiano será constituído:

I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Universidade Federal de Goiás no *campus* relacionado no art. 4º, os quais serão automaticamente transferidos, sem reservas ou condições;

II – pelos bens e direitos que vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultem de serviços realizados.

Art. 7º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Sudoeste Goiano serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da Lei;

V – receitas eventuais a título de retribuição por serviços de quaisquer natureza ;

VI – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da Universidade Federal de Goiás para a Universidade Federal do Sudoeste Goiano, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária;

II - praticar o demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à Universidade Federal de Goiás as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal do Sudoeste Goiano.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.022/2004, o PL 2611/2003, e o PL 4663/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Nader, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Jefferson Campos, Jonival Lucas Junior, José Linhares, Luiz Bittencourt e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.022-B, de 2004, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sudoeste Goiano por desmembramento do Campus Avançado de Jataí da Universidade Federal de Goiás (UFG), entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, com escopo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em âmbito regional.

O presente Projeto de Lei obteve aprovação na Câmara Alta, sendo encaminhado a esta Casa, ocasião em que foram apensados os Projetos de Lei nºs 2.611, de 2003, de autoria do Deputado Leandro Vilela, e 4.663, de 2004, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, por tratarem da mesma matéria.

Nesta Casa, as proposições em tela tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que as aprovou por unanimidade, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia. As proposições foram ainda apreciadas pela Comissão

de Educação e Cultura, que também as aprovou por unanimidade com novo substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Conforme o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”

Além disso, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO 2007) estabelece o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Quanto ao exame de adequação da proposta com o PPA e a LOA, constata-se a inexistência de ação específica no PPA 2004-2007, após última revisão, e na LOA 2007, até a presente data. No entanto, verifica-se a presença, no PPA revisado, da ação “1H64 – Expansão do Ensino Superior –

Campus MEC de Jataí”, com valor total estimado em R\$ 16,3 milhões para disponibilizar 1900 vagas e valor previsto para 2007 de R\$ 4,4 milhões para 680 vagas, o que demonstra a intenção do Governo Federal em expandir o Campus de Jataí ao invés de transformá-lo em universidade. Há de se observar, porém, que inexistem recursos alocados a essa programação na LOA 2007.

Porém, cabe ressaltar que o presente Projeto não gera despesas adicionais, mas apenas autoriza o Poder Executivo a criar a UFSOG (em seu art. 1º). Em seu relatório preliminar na Comissão de Educação do Senado Federal, o Senador Garibaldi Alves Filho cita parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, segundo o qual um projeto de lei autorizativo “tem o efeito jurídico de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”. Portanto, o presente projeto não está, por si só, criando ou autorizando nova despesa, mas apenas delimitando a forma na qual a UFSOG seria implementada. Caso seja de interesse do Poder Executivo, este proverá as devidas adequações orçamentárias de sua competência, que permitam a criação da referida Universidade.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **adequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 4.022-B, de 2004, dos projetos apensados nº 2.611, de 2003, e nº 4.663, de 2004, bem como dos substitutivos apresentados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Educação e Cultura.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007

Dep. Luciana Genro
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.022-B/04 e dos PL's nºs 2.611/03 e 4.663/04, apensados, e dos Substitutivos das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luciana Genro. O Deputado Virgílio Guimarães absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Armando Monteiro, Arnaldo

Madeira, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, João Bittar, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Paulo Maluf e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Designado Relator Substituto para o exame das proposições em epígrafe, mantenho o bem elaborado relatório do nobre Deputado SANDRO MABEL, a seguir transcrito:

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desdobramento do campus avançado, em Jataí, da Universidade Federal de Goiás (UFG)

Em cumprimento ao disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 2.611, de 2003, do Deputado Leandro Vilela, e do Projeto de Lei nº 4.633, de 2004, da Deputada Professora Raquel Teixeira, por tratarem de matéria análoga e conexa.

Com efeito, ambas as proposições apensadas apresentam objeto idêntico ao da proposição principal, isto é, autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade do Sudoeste Goiano (UFSOG), a partir do desdobramento, em Jataí, da Universidade Federal de Goiás (UFG).

As proposições em apreço foram, inicialmente, encaminhadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Em seguida, foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura, que, também unanimemente, decidiu por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do voto do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Finalmente, foram examinadas pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição principal e das apensadas, assim como dos substitutivos das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luciana Genro.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

Examinando a proposição principal, de autoria do SENADO FEDERAL, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à autonomia da União para legislar sobre matéria pertinente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (art. 18, *caput*, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF).

Quanto à juridicidade do Projeto de Lei nº 4.022, de 2004, do SENADO FEDERAL, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa e à redação empregadas, o citado Projeto de Lei ajusta-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Analisando os Projetos de Lei apensados e os Substitutivos das Comissões de mérito, verificamos vício de inconstitucionalidade, eis que tais proposições disciplinam matérias diretamente vinculadas à esfera administrativa, cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, a teor do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da:

- I- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.022, de 2004, do SENADO FEDERAL;
- II- inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 2.611, de 2003, e 4.633, de 2004, apensados, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Colegiado;
- III- inconstitucionalidade dos Substitutivos das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Colegiado.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados José Carlos Aleluia, Edmar Moreira e Antonio Carlos Biscaia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.022-C/2004 e pela inconstitucionalidade dos de nºs do 2.611/2003 e 4.663/2004, apensados, dos Substitutivos das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes,

Hugo Leal, Jefferson Campos, Jorginho Maluly, José Pimentel, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO